



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SENADOR SALGADO FILHO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 16/2025 – Item 004

Interessada: SCHAFFER TERRAPLANAGEM LTDA

Recorrida: MC TERRAPLENAGEM LTDA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SCHAFFER TERRAPLANAGEM LTDA contra decisão do Pregoeiro que determinou sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 16/2025 – Item 004, destinado à contratação de serviços de escavadeira hidráulica (hora-máquina).

A recorrente alega que não recebeu comunicação formal acerca da convocação para envio de proposta readequada, afirmando ausência de notificação via e-mail ou mensagem automática, o que teria impossibilitado o cumprimento do prazo.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa MC TERRAPLENAGEM LTDA, sustentando que a convocação ocorreu regularmente por meio do sistema eletrônico oficial, sendo de responsabilidade exclusiva da licitante o acompanhamento do certame.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica do caso deve observar a legislação aplicável e os princípios que regem as licitações públicas.

a) Da legalidade da convocação e do dever de acompanhamento

O **Decreto Federal nº 10.024/2019**, que regulamenta o pregão eletrônico, dispõe em seu **art. 17** que o licitante deve **acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o certame**, e em seu **art. 19, IV**, que possui a seguinte redação “IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SENADOR SALGADO FILHO

perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;”

Ademais, o **art. 20** do mesmo Decreto estabelece que o **ambiente eletrônico é o meio oficial de comunicação** entre o pregoeiro e os licitantes.

Portanto, a convocação realizada pelo sistema — conforme consta da ata eletrônica — é **ato regular, válido e eficaz**, não se exigindo comunicação paralela por e-mail, telefone ou outros meios.

Logo, a ausência de acesso ao sistema ou o alegado desconhecimento da convocação **não elidem a responsabilidade da empresa**, que deve adotar as medidas necessárias para monitorar os prazos e comunicações do certame.

c) Da vinculação ao instrumento convocatório

O edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025 dispõe, em seu item 8.1.2, que:

“A comunicação entre o pregoeiro e os licitantes ocorrerá mediante troca de mensagens em campo próprio do sistema eletrônico.”

Trata-se de **cláusula vinculante**, conforme o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, V, da Lei nº 14.133/2021), de observância obrigatória por todos os participantes e pela Administração.

d) Da inexistência de nulidade

Não há nos autos qualquer elemento que evidencie vício de forma, omissão de comunicação ou falha sistêmica. O ato de desclassificação observou as disposições legais e os princípios da **isonomia, legalidade, eficiência e segurança jurídica**, previstos no **art. 37 da Constituição Federal** e no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SENADOR SALGADO FILHO

Assim, **não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa**, tendo sido plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa mediante o processamento do recurso e a análise de mérito pelo Pregoeiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pela manutenção integral da decisão do Pregoeiro**, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Conclusão:

- a) O Recurso Administrativo interposto pela empresa **SCHAFFER TERRAPLANAGEM LTDA** deve ser **conhecido e desprovido**;
- b) Deve ser **mantida a decisão de desclassificação** da recorrente quanto ao **Item 004**;
- c) O Pregão Eletrônico nº 16/2025 deve **prosseguir regularmente** para adjudicação e homologação.

Senador Salgado Filho/RS, 10 de novembro de 2025.

Charles Fiepke

Assessor Jurídico do Município

OAB/RS 93.138